

Conforme exposto, a revogação da licitação se dá por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como é obrigatória a sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou provocado por terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato de anulação do Certame encontra guarida na legislação em vigor, sendo, portanto, ato vinculado ao administrador público em caso de ilegalidade que venha a macular o procedimento e ferir os princípios que envolvam a Lei de Licitações.

Hely Lopes Meireles conceitua anulação nos termos mencionados da seguinte forma:

“é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls: 420
Setor Licitações
São Mateus - ES

Em mesmo sentido:

“(...) a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa.”²

Em sendo assim, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, com o intuito de restaurar à situação de conformidade, ou de evitar quaisquer danos, sejam eles em função da Municipalidade ou do Servidor Público Municipal.

Trata-se, então, do princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade (princípio da legalidade dos atos administrativos) de seus atos.

Tão importante se faz o princípio da autotutela, que o Supremo Tribunal Federal cuidou do assunto em suas Súmulas 346 e 473.³

² MOREIRA, Luiz Fernando O procedimento licitatório e suas etapas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 102. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=417>> Acesso em: 30 out. 2006.

³ “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

A revisão de um ato administrativo não precisa ocorrer só por iniciativa do Servidor Público em questão, podendo ser provocado por qualquer Agente Público, desde que configurado algum tipo de desconformidade.

É o caso dos presentes autos, considerando o ateste da Servidora Renata Zanete de que, em suas palavras, transcreveram:

“(…) Nesse momento, o Sr. Célio falou que ele “achava” que poderia haver “conluio” de empresas nessa licitação e que ele queria ver os documentos de habilitação de cada um para verificar se realmente tinham condições de habilitação. Ressaltei novamente que os documentos de habilitação de empresas não vencedoras não podem ser abertos na sessão e que após o registro em ata da motivação do recurso, ele teria o prazo legal para fundamentar em peça recursal a motivação registrada em ata com as provas e forma que considerar necessário. Após algumas discussões que sucederam na sessão, o Sr. Célio retirou a sua intenção de interpor recurso, falando que não mais entraria com recurso. (…)”

Evidente que existe uma desconformidade iminente e latente, principalmente se considerarmos o ato estranho que um dos concorrentes à Licitação exarou, aventando suspeitas de cometimento de crime ante a lei de licitações, apontando fatos/situações que, se comprovadas, comprometem a lisura do certame.

Conforme já mencionados, os princípios inerentes à Licitação são de extrema importância, no mesmo caminho em que garantem o bom uso dos atos administrativos.

Observa-se que a licitação em questão foi eivada da mais pura legalidade em seu processo, o que pode ser observado das fls. 02 às fls. 418. Relativo a isso, observa-se não só legalidade, mas também boa-fé da pregoeira, a partir do momento em que não se coagiu sendo transigente com a atitude latente de um dos concorrentes, nesse caso o Sr. Célio, denunciando suposta fraude.

Ainda que a suposta fraude não tenha sido legalmente reconhecida para configuração de sua nulidade, diante de tamanha “denúncia”, feita ainda por um dos licitantes, é de grande valia que essa Administração Pública Municipal cuide para que sua gestão seja transparente e permeada pela estrita legalidade das normas.

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Importante lembrar que alguns dos princípios citados acima e inerentes ao processo licitatório, estão intrínsecos aos atos de gestão e administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e devem ser observados com muito cuidado e cautela.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fis: 431
Setor Licitações
São Mateus - ES

2.4) DA OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A segurança jurídica é um dos pontos primordiais de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, diga-se de passagem, de tudo que concerne e rege a Administração Pública, formando-se como princípio basilar da Constituição Federal Pátria⁴ e de todos os atos que decorrerem da legalidade.

É impossível ver o direito sem se dar conta do princípio da segurança jurídica, idealizando-se como condutor da administração pública.

Para Lima (2008, p. 104):

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido.”

E sendo assim, cita o “caput” do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º: **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.”

No que diz respeito à Administração Pública, a segurança jurídica visa proteger as expectativas e o interesse dos munícipes, sendo que o gestor público deve se valer dos precedentes de seus atos. Ou seja, se houve o lançamento de um edital licitatório, é porque algo se espera desse ato, por isso que é importante que o gestor público se mantenha firme na lide dos interesses. Isso não garante somente a segurança jurídica, mas também a legalidade e boa-fé dos atos administrativos.

Rafael Ramires Araújo Valim chancela no seguinte sentido:

⁴ Art. 5º, XXXVI. a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

PREFEITURA MUNICIPAL
Fis: 432
Setor Licitações
São Mateus - ES

“O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas **impede a desconstituição injustificada de atos** ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. *Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social.* Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.” (grifo nosso)

Pois bem. Não é de se esperar que a Administração Pública se mantenha inerte diante de uma situação que coloca em risco não só a probidade de seus atos, mas também a moralidade, eficiência e segurança jurídica da gestão pública, o que torna necessária a revogação do ato licitatório que venha restar demonstrado ser inconveniente e inoportuno para a Municipalidade.

Oriento, neste ponto, que o Município de São Mateus deve tomar uma medida administrativa no sentido de resguardar os estrito cumprimento dos princípios que norteiam os certames licitatório, e ainda pelos princípios constitucionais e de Direito Público que o entornam, principalmente se considerarmos que o que deve ser predominante é o interesse público, sendo este supremo ao interesse privado,

Por fim, ponho às claras que o Princípio da Moralidade, principalmente, não é concernente apenas à Administração Pública, mas deve ser observado com muita cautela pelos licitantes, que devem manter a boa-fé de seus atos e a postura que lhe são devidos, já que atuam em conjunto ao interesse público.

Tão importante se faz, que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (8.666/93) evidencia que:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, outro caminho não se pode ser tomado senão o da **revogação** do ato licitatório, visando a segurança jurídica e transparência da gestão pública municipal, mas, mais ainda, resguardando a proteção dos interesses públicos.

3 – CONCLUSÃO

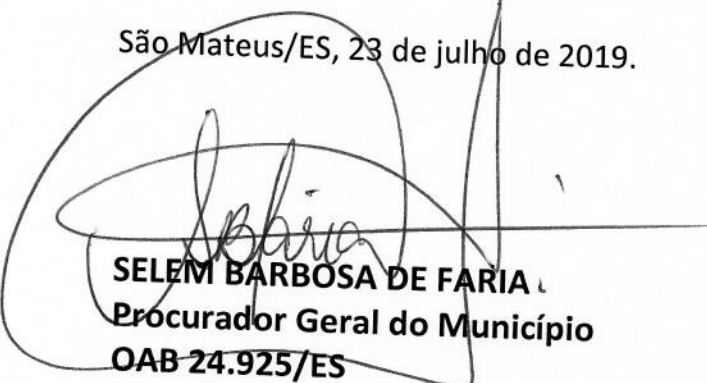
Isto posto, com fulcro na fundamentação acima, e considerando os Princípios inerentes aos atos licitatórios e à Administração Pública, esta Procuradoria **OPINA E SUGERE QUE SEJA REVOGADA A LICITAÇÃO EM QUESTÃO, COM BASE EM SEU PODER DE AUTOTUTELA, POIS QUANDO DE SUA PERPETUAÇÃO, TRATOU-SE DE ATO INOPORTUNO E INCOVENIENTE A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, pela qual deve zelar sempre pela transparência de seus atos.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls: 433
Setor Licitações
São Mateus - ES

Opina esta Procuradoria, ainda, no sentido de que os preços ofertados na licitação a que pretende a revogação (ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019) possam servir de base para o Registro de Preços que este será sucedido.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 23 de julho de 2019.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB 24.925/ES
Decreto nº 10.801/2019